

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO REGISTRO DE FILHO ADVINDO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA

Pedro Henrique Sena da Silva ¹

Anna Kelly de Oliveira Andrade ²

Gabriela Gomes dos Santos Naves ³

RESUMO

A presente pesquisa busca estudar a responsabilidade jurídica do fornecedor do material genético para a reprodução humana assistida, uma prática que vem crescendo cada vez mais no Brasil, pois traz grandes possibilidades concretização do planejamento familiar por parte de casais homoafetivos, e nos remete a reflexões de quais são os desdobramentos fáticos e jurídicos e o que a inseminação artificial doméstica pode causar no mundo jurídico, especificamente no Direito de Família, uma vez que há uma omissão e desatualização legislativa acerca do tema e aos fatos que acontecem no cotidiano, a fim de compreender as evoluções que tornaram possível tal situação na sociedade, bem como a dificuldade resultante dessa lacuna jurídica de reconhecimento dos filhos advindos pela prática. Essa técnica utilizada acarreta em uma discursão jurídico-moral diante dessa inexistência de regulamentação legal e pode gerar grande insegurança para aqueles envolvidos no método caseiro. A discursão ainda pode se alongar quando comparamos esse conceito tradicional de família e as novas modificações da sociedade

PALAVRAS-CHAVE: Omissão da Legislação, Inseminação Artificial Caseira, Relação Filial.

INTRODUÇÃO

O Direito é uma tentativa de limitar alguns comportamentos sociais, seguindo os preceitos éticos e morais aceitáveis de cada sociedade e grupo, no entanto, essa limitação não é rígida na perspectiva das condutas de cada indivíduo, por isso nasce no seio da sociedade, novas práticas que vão se adequando e incorporando nesses padrões éticos e morais. Dessa forma, podemos dizer que a ciência jurídica, regulamenta os eventos a posteriori, tratando de questões que já existem no mundo dos fatos.

Cada vez mais a sociedade brasileira evolui e traz novos comportamentos, assim, os órgãos de legislação não são capazes de acompanhar as demandas de lacunas legislativas do nosso ordenamento, deixando ainda que temporariamente, de regular algumas práticas dos indivíduos.

¹ Pedro Henrique Sena da Silva, aluno, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás

² Anna Kelly de Oliveira Andrade, aluna, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás

O direito de família não fica de fora do impacto desse retardo legislativo. Luiz Edson Fachin (1999^a apud FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 3) observa:

(...) inegável que a família, como realidade sociológica, apresenta, na sua evolução histórica, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade Indústria contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais.

Assim, essa evolução mencionada pelo autor, também está interligada ao aprimoramento constante da biotecnologia que proporcionaram novos modelos de família. Dessas novas técnicas que foram possibilitadas, destacamos a reprodução assistida, ou artificial, que se caracteriza pela utilização dos gametas masculinos e femininos através de uma intervenção artificial para que ocorra a fecundação.

Com este avanço, foi possível a abertura de um novo horizonte para os casais homoafetivos que, valendo-se da reprodução artificial, passaram a ter a oportunidade de gerar filhos.

Com essa nova realidade, o direito vem se desenvolvendo para acompanhar essas evoluções sociais que ainda demandam regulamentação, e sempre tentando enquadrar cada aspecto novo dentro do ordenamento jurídico. Mas infelizmente no país ainda não temos uma legislação específica para os casos de reprodução assistida caseiras.

Diante dessa problemática é possível ver inúmeras ações que tramitam ou tramitaram no judiciário tratando da afetividade do doador do material genético para com o nascituro, e requerendo o registro e o reconhecimento da paternidade da criança. Ao elaborar a sentença o magistrado se depara com as resoluções do Conselho Federal de Medicina que dispõe que na inseminação artificial clínica, a identidade do doador do sêmen nunca seria revelada, então surge a dúvida diante da lacuna do direito brasileiro, poderia usar o princípio da analogia e aplicar as resoluções do Conselho Federal de Medicina ou tais resoluções está fora do âmbito civilista.

1. TRANSFORMAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Durante a República Velha, o núcleo familiar era concentrado ao marido, o chamado pátrio poder, dessa forma o Código Civil de 1916 apontava o único conceito de família era aquele formado por um homem e uma mulher, assim sendo os filhos advindos outra relação externa ao matrimônio eram considerados ilegítimos e não possuía direitos reivindicatórios

como pensão, custos com saúde e direito de sucessão. A figura feminina também somente se voltava aos cuidados do lar.

Ao longo dos anos, surgiram algumas transformações importantes no regramento jurídico que possibilitaram mais importância à mulher dentro do seio familiar, uma vez que, surgiu em 1962 o Estatuto da Mulher Casada. Segundo Luz, esse Estatuto garantia direitos a mulher, como não necessitar da autorização do chefe familiar para poder trabalhar, receber herança e no caso de separação pedir a guarda dos filhos:

A primeira iniciativa ocorreu com a Reforma de 1962, através do denominado Estatuto da Mulher Casada (Lei n 4.121/62). Entre outras inovações, a referida lei determinou nova redação ao art. 233, do Código Civil, que passou a estabelecer que “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos” LUZ (2009, p. 2).

Seguindo a linha do tempo, família passou por momentos de evoluções, tendo o modelo patriarcal sendo desconstruído de fato após a promulgação da Constituição de 1988, o qual houve a transição de interesses meramente econômicos para finalmente dar ênfase aos laços familiares ligados ao afeto e à felicidade das relações interpessoais. Por meio disso, temos a possibilidade de criação de novos moldes familiares na sociedade sendo alguns deles a Família Informal, União Poliafetiva, Família Homoafetiva e dentre outras que surgem de acordo com a evolução societária.

Temos como principal fator transformador quando se trata de conceito de família a Constituição Federal de 1988, e o código civil de 2002 tendo como principal meio de mudança a adequação do conceito familiar de acordo com a atualidade, foram seguidos os moldes dos textos expostos na Constituição de 1988 a chamada constituição cidadã que trazem conteúdos básicos da sociedade que vigoram até os dias atuais.

As mudanças trazidas pela Constituição de 1988 reconheceu como exemplo a união estável, a qual é possível o registro em cartório civil, e também a família monoparental, é família formada por um dos pais e seus descendentes nunca abordada antes por outras constituições anteriores.

O princípio da dignidade da pessoa humana, foi um dos grandes avanços após a chegada da Constituição Cidadã, em se tratando do arranjo familiar, no qual agora é de livre decisão do casal. Nessa atuada, trouxe o reconhecimento nos dias atuais da união afetiva formada por casais homossexuais, no qual o Supremo Tribunal Federal em 2011 por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 os Ministros de forma unânime

reconheceram que pessoas do mesmo sexo poderiam formar uma família com deveres iguais a família heterossexual, como elenca o voto do Ex-Ministro Ayres Britto:

E, desde logo, verbalizo que merecem guarida os pedidos formulados pelos requerentes de ambas as ações. Pedido de “interpretação conforme à Constituição” do dispositivo legal impugnado (art. 1.723 do Código Civil), porquanto nela mesma, Constituição, é que se encontram as decisivas respostas para o tratamento jurídico a ser conferido às uniões homoafetivas que se caracterizam por sua durabilidade, conhecimento do público (não-clandestinidade, portanto) e continuidade, além do propósito ou verdadeiro anseio de constituição de uma família (STF, 2011).

A decisão apresentada trouxe uma das mudanças mais relevantes na história do direito de família, pois ela expôs que o conceito de família vem se modificando com o decorrer dos anos e o Direito deverá se modificar com essas transições para garantir o seu papel.

1.1. DO REGISTRO CIVIL E FILIAÇÃO

Antes da Constituição de 1988 a concepção de matrimônio e filiação era regrado pelo Código Civil de 1916, que apesar de mencionar a união informal (casamento somente no religioso ou união estável) estabelecia que somente o casamento civil conferia efeitos civis, assim, após 1988 a filiação pôde ser validada sem a união resultada de um casamento civil, com o seguinte trecho “ os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL,1988, art. 227, § 6º).

Madaleno (2020) em seu artigo ressalta o princípio da igualdade da filiação, considerando os filhos havidos ou não durante o casamento. Não obstante, dando importância a filiação decorrente da relação socioafetiva, “A filiação consanguínea deveria coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental” (MADALENO, 2020, p.164)

Dessarte, com a coexistência do reconhecimento da filiação socioafetiva e filiação consanguínea, é possível uma complementação de um com o outro quanto a estruturação do vínculo parental, mas por outro lado não se tem como se falar da filiação biológica sem um vínculo afetivo.

A filiação e o registro civil são um direito comum a qualquer indivíduo desde seu nascimento, garantido por lei e alicerçado em todo direito brasileiro.

1.2. DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

Para algumas comunidades o reconhecimento no âmbito judicial é um marco histórico, pois com essa evolução é possível garantir novos direitos e deveres, começando com a aceitação social até direitos básicos como o da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma ocorreu com o reconhecimento da união homoafetiva, mesmo já existentes no Brasil há um bom tempo, a decisão do Supremo tribunal Federal em 2011 por meio das ADPF 132 e ADI 4277 reconheceu de forma unanime o reconhecimento da união, conforme cita Carolina Ferras (2013, p. 27, 30):

Nos dias 4 e 5 de maio de 2011, a ADPF n. 132 e ADI n. 142 foram julgadas em conjunto, perante um plenário lotado de militantes da causa. Para certa surpresa geral, formou-se uma imprevista unanimidade. É certo que a linguagem corporal, presente em um ou outro voto - uns três, talvez -, evidenciava algum grau de desconforto, quando não contrariedade. Bom, mas isso não fica registrado na ata (FERRAZ, 2013, p.27). É nesse cenário que se deve compreender a histórica decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em maio de 2011, que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar para fins de proteção jurídica do Estado (FERRAZ, 2013, p.30).

Ainda para Ferraz (2013), as decisões do Supremo além de produzir efeitos trazendo direitos, mas também insi e reitera os textos da Constituição Federal de 1988 que diz que a família como “base da sociedade”, bem diferente da família patriarcal das Constituições passadas.

Mesmo com o pontapé inicial no que se refere a evolução das relações homoafetivas, neste período ainda existiam algumas pedras no caminho a ser percorrido, como por exemplo o simples registro civil dessas relações, alteração do nome em razão da mudança de sexo e dificuldades desses casais em registrar os filhos decorrentes da extrema comprovação documental, devendo ser provado até o tempo de convivência do casal, para que só assim seja dados os direitos civis em relação a filiação.

O Ex-Ministro Ayres Brito e o Ministro Luiz Fux votaram por apoiar que a união não se poderia considerar apenas como uma entidade familiar:

Se, ontologicamente, união estável (heterossexual) e união (estável) homoafetiva são simétricas, não se pode considerar apenas a primeira como entidade familiar. Impõe-se, ao revés, entender que a união homoafetiva também se inclui no conceito constitucionalmente adequado de família, merecendo a mesma proteção do Estado de Direito que a união entre pessoas de sexos opostos. Nesse diapasão, a distinção entre as uniões heterossexuais e as uniões homossexuais não resiste ao teste da isonomia. (STF,2011.)
(...)
Postula-se o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo gênero como

entidade familiar, do modo a gozar do mesmo reconhecimento que o Estado concede à união estável entre homem e mulher. Pede-se vênia, aqui, para que se discorra sobre dois conceitos fundamentais para a compreensão do caso: família e reconhecimento. (STF, 2011).

Nesse mesmo raciocínio o Ministro Fux (2011), ainda durante seu voto, com uma importante fala, complementa e dá ênfase na necessidade de interpretação correta da Carta Magna para que não haja compressão dos direitos fundamentais aos indivíduos dentro da sociedade:

[...] Em síntese, não pode haver compreensão constitucionalmente adequada do conceito de família que aceite o amesquinamento de direitos fundamentais. O que, então, caracteriza, do ponto de vista ontológico, uma família? Certamente não são os laços sanguíneos, pois os cônjuges ou companheiros não os têm entre si e, mesmo sem filhos, podem ser uma família; entre pais e filhos adotivos também não os haverá. (STF, 2011)

[...] De igual modo, a coabitação não será necessariamente um requisito – uma família se desintegra se, por exemplo, um filho vai estudar no exterior? É claro que não. O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. (STF, 2011)

Além disso, temos a resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça que uniformizou a interpretação acerca do entendimento da possibilidade do casamento entre indivíduos do mesmo sexo bem como a transformação de união estável para casamento entre casais homoafetivos. Apesar de ser um texto pequeno, foi um grande passo para os casais homoafetivos.

A revista VEJA (2018), colocar antes da revista veja) afirmou que segundo pesquisas no ano de 2017 o número de casamentos entre pessoas do mesmo sexo cresceu cerca de 10% enquanto o registro dos casamentos civis de casais héteros caíram 2,3% no mesmo ano, conforme os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

O casamento entre pessoas do mesmo sexo cresce em ritmo mais acelerado do que a união entre héteros no Brasil. O casamento entre pessoas de sexo diferente caiu 2,3% em 2017 na comparação com o ano anterior. No mesmo ano, houve alta de 10% no casamento homoafetivo. Os dados, retirados das Estatísticas de Registro Civil, foram divulgados nesta quarta-feira pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Isto posto, é possível observar o grande impacto que as decisões do Supremo causaram nas relações homoafetivas, pois, após seu reconhecimento foi possível uma facilitação de acessos à Direitos Civis desses casais nunca obtidos antes, como exemplo a decisão do Conselho Nacional de Justiça que propôs em maio de 2013 a celebração do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, “Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de

habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo (CNJ, 2013).”

1.3. DA MULTIPARENTALIDADE E DA SOCIOAFETIVIDADE

Para a formação de novos grupos familiares a evolução da sociedade é a principal fonte, pois com a receptividade dessas novas formas de família é possível a abertura para a multiparentalidade, e assim caminhando rumo a essa evolução temos a presença da socioafetividade nas relações dos indivíduos, abrindo um leque de novos modelos familiares com mais espaço na sociedade, conforme explica Calderón:

[...] As alterações nas famílias contemporâneas nos últimos anos resultaram em mudanças que refletiram em diversas categorias jurídicas, e uma delas envolve a redefinição do sentido atual de parentalidade, o que vem sendo assimilado paulatinamente pelo Direito de Família brasileiro (CALDERÓN 2017, p.181, 2008)

Segundo Calderón o conceito de multiparentalidade é a consequência da filiação ou vínculo de uma pessoa a dois ou mais pais e mães, “Situações existenciais nas quais uma pessoa possui vínculo de filiação com dois ou mais pais (ou duas ou mais mães) concomitantemente.” (CALDERÓN,2017, p. 212).

Por conseguinte, a multiparentalidade está fortemente relacionada a socioafetividade, pois trata de ligações familiares através de laços afetivos e não sanguíneos, “inúmeras situações fáticas demonstram o que se denomina por maternidade socioafetiva, ou seja, relações materno-filiais lastradas apenas pelo vínculo socioafetivo entre mãe e filho” (CALDERON,2017, p. 204).

Em relação a socioafetividade bem como seu registro civil de filhos criados por padrastos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que mesmo com o reconhecimento da paternidade socioafetiva, o pai biológico não fica desobrigado de suas obrigações “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (STF, 2016).

Nessas relações homoafetivas é de suma importância os vínculos multiparentais e socioafetivos levando em consideração as impossibilidades fisiológicas que envolvam as relações, por exemplo, uma relação formada por duas mulheres que somente uma delas possui o vínculo sanguíneo com o filho, a criança somente reconhecerá a companheira de sua mãe

biológica também como mãe através do laço afetivo formado no seio familiar decorrente do convívio com a criança caso o convívio venha após o nascimento da criança. Se o nascimento da criança ocorra durante a constância do casamento, é necessário o registro civil dessa criança, em face da necessidade da existência de um documento que certifica a união entre essas duas mulheres.

Em agosto de 2019 o Conselho Nacional de Justiça publicou um Provimento de nº 83 o qual versa sobre a regulamentação da filiação socioafetiva no registro, que seguirá alguns pré-requisitos, “Art.10 O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais” (CNJ, 2019), mas esse registro dependerá de uma homologação do Ministério Público que certificará toda documentação apresentada.

Nesse mesmo Provimento no artigo 14 § 1º “somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou materno.” (CNJ, 2019). O que leva a dúvida de como fica as relações que resultam de novas relações familiares e ao reconhecimento do registro civil de mais um pai ou mãe socioafetivos de um determinado filho.

Calderón ainda diz que essas discussões acerca do reconhecimento sobre a multiparentalidade enquanto relacionada à socioafetividade sempre serão válidas e levará desafios ao nosso ordenamento jurídico:

[...] Tal ordem de ideias acabou por trazer novos desafios aos juristas. Isso porque inúmeras situações acabaram por demonstrar a existência de uma dada relação parental afetiva com determinada pessoa, mas conhecimento do vínculo biológico com outra pessoa (um era o pai socioafetivo, outro era o ascendente genético). Ou seja, como ao lado dos vínculos biológicos e registrais passou-se a reconhecer o liame socioafetivo como substanciador de uma relação parental, em muitas das situações havia a dissociação de tais elos. A partir disso, passaram a surgir conflitos nos quais se discutia qual ligação parental deveria prevalecer nos casos de dissenso: a parentalidade afetiva ou a parentalidade biológica. (CALDERON, 2017, p. 182)

Essa discussão ainda é muito importante quanto ao reconhecimento ou não dos filhos advindos do procedimento não regulamentado da inseminação artificial caseira, que são realizados por mulheres homoafetivas, que encontram nesse procedimento um meio de obter a prole familiar, considerando o alto valor cobrado por clínicas especializadas na inseminação artificial. (VIEGAS, 2019).

2. POSSIBILIDADE DE FAMÍLIA ATRAVÉS DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

Com essas evoluções de configurações familiares bem como a percepção do direito dessas modificações, conforme esboçado anteriormente, foi um progresso para a biotecnologias. Casais heterossexuais inférteis, mulheres solteiras e casais homoafetivos agora podem satisfazer suas demandas e desejos de procriarem através de novos instrumentos.

Fernando Silva Teixeira Filho, em seu trabalho investigativo, indica que a interlocução entre linguagem, cultura e psicologia fixaram bases profundas na psique humana quanto à imprescindibilidade de se gerar filhos biológicos. Para o autor, a sobreposição do gênero heterossexual converte-se no que é cunhado de matriz bioparental, assim resultam uma compulsoriedade de geração de filhos biológicos e repercute na construção de estigma da adoção, estimulando a busca de tecnologias para satisfazer o objetivo gestacional, mesmo dos indivíduos que são impossibilitados de gerar filhos.

Ainda temos a antropóloga Naara Luna que discorre sobre o tema, observando que quando diante da impossibilidade de geração de filhos biológicos através do meio sexual, a imposição de aceitação social resulta no uso de novas tecnologias reprodutivas que se desenvolveram por meio da noção tradicional de família, onde se desenvolve o chamado genetização do parentesco.

Maria Helena Diniz, frente a essa compulsoriedade por filiação biológica, a embriologia e a engenharia genética estão em constante corrida para dar resposta a esse desejo de descendência e procriação dos casais estéreis, e desenvolveram métodos de “criação do ser humano” em laboratórios. Entre essas técnicas a mais conhecidas são a ectogênese ou fertilização “in vitro”, muito conhecida como Reprodução Assistida, que foram desenvolvidas em 1978, com o nascimento de Louise Brown e no Brasil em 1984 com o nascimento de Anna Paula Caldera.

A técnica apesar de famosa se divide em duas categorias: a fertilização in vitro, onde a união dos gametas ocorre na proveta do laboratório, ou seja, externo ao corpo da gestante, e a fertilização in vivo, a concepção é dentro do corpo da pessoa que já gestar, pois o material genético é inserido dentro do corpo. Ainda há uma subdivisão chamadas homóloga (gametas exclusivamente do casal são usados) e heteróloga (utiliza-se gameta).

Destarte os debates ético-morais que podem ser levantados a respeito da reprodução humana, as novas técnicas de reprodução existem e estão em constante transformações e cabe ao direito acompanhar e regular essas evoluções.

Dessa forma, o cenário atual com grande avanço da biotecnologia e procedimentos de alta demanda na sociedade, ainda carecemos de legislação específica. O legislador brasileiro

parece estar inerte quanto ao tema, conforme o Guilherme Calmon Nogueira da Gama diz que há uma incerteza quanto aos benefícios da sua regulamentação e sobre como fazê-la. Diante dessa omissão legislativa, a técnica encontra-se amparada somente pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.168/2017 e um Provimento do Conselho Nacional de Justiça nº 63/2017, ao lado de uma interpretação sistemática do nosso ordenamento jurídico que são aliados aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais.

2.1. PRINCIPAIS ASPECTOS DA RESOLUÇÃO Nº 2.168/17 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Os dispositivos da resolução exposta, cita as normas éticas para utilização da reprodução assistida, com a observação de garantir maior segurança e efetividade a esses procedimentos médicos.

Destaca que um dos seus princípios gerais disposto no art. 4º, o qual determina a exigibilidade da realização de um documento escrito em formulário especial, incluindo o consentimento livre e esclarecido de todos os envolvidos no procedimento, tal como, os detalhes e aspectos médicos envolvendo a aplicação de uma das técnicas e os resultados obtidos pela unidade de tratamento utilizada.

Observa-se que, conforme os artigos 1º e 2º da resolução citada, abrange também a pessoas capazes, solteiras e casais em relacionamentos homoafetivos o direito de realização do procedimento, tendo também a possibilidade de gestação compartilhada em união homoafetiva feminina. (art. 3º, capítulo II, Resolução nº 2.168/2017, CFM).

Desta forma, na resolução há disposições claramente expressas quanto a requerimento e formalidades necessárias para utilização dos procedimentos de reprodução assistida. Seguindo as exigências de pessoas capazes e autorizadas e por clínicas especializadas e centro de reprodução, compostas por profissionais especialistas na reprodução assistida e que são obrigados a seguir protocolos especiais para realização do procedimento, e ainda, elaborar documentação específica com informações descritas com efeito biológico, jurídico e éticos.

2.2. RESOLUÇÃO Nº 2294/2021 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA NOVIDADES TRAZIDAS À REPRODUÇÃO ASSISTIDA

A Resolução do Conselho Federal de Medicina mais recente. O objetivo principal das Resoluções do Conselho Federal de Medicina é amparar os procedimentos de procriação e dar

um norte às condutas médicas em um parâmetro ético, são parâmetros a serem seguidos por médicos e clínicas. Diante das lacunas legislativas, são nelas que os operadores do direito buscam socorro.

A resolução trouxe importantes questões que valem ser mencionadas. Uma das mais relevantes exposições foi a inserção da explicação de que “Às famílias monoparentais, aos casais não unidos pelo matrimônio e aos do mesmo sexo fica garantida a igualdade de direitos relativos aos casais e famílias tradicionais para dispor das técnicas de reprodução assistida com o papel de auxiliar no processo de procriação”. Ou seja, traz aqui o princípio da igualdade existente entre as famílias.

Outra importante ressalva foi a técnica que se refere à utilização quando realizada por casais homoafetivos masculinos, com útero de substituição: há a necessidade de fecundação dos óvulos com espermatozoides de um parceiro isoladamente, vedando-se a mistura de espermatozoides de ambos os parceiros, o que inviabilizaria o conhecimento da origem genética.

Deste modo, é possível observar que o Conselho Federal de Medicina percebeu a importância de trazer igualdades de direitos entre as famílias tradicionais e homoafetivas, conseqüentemente recepcionando melhor essas famílias não tradicionais na tentativa de inseri-las no mercado da inseminação artificial feita em clínicas especializadas.

2.3. RESPECTIVA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS HAVIDOS POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA.

Bem como tratada na legislação a aplicação da técnica de reprodução assistida, no Brasil, não diferentemente, as normas relacionadas ao registro de filhos advindos por reprodução assistida são precárias, sendo o Código Civil omissivo a respeito. Encontrando-se somente, dois únicos dispositivos legais referente a reprodução assistida, sendo eles o art. 1.593 e 1.597, sendo que o último dispõe em especial quanto à presunção de filhos concebidos na constância do casamento como também os adquiridos por fecundação artificial homóloga e heteróloga.

Haja vista esta lacuna legislativa, visando regular o registro de filhos advindos por reprodução assistida, o Conselho Nacional de Justiça editou em 14 de março de 2016, o Provimento nº52, posteriormente editado pelo Provimento nº63/2017.

O artigo 5º da Constituição Federal, oferece contornos para o reconhecimento de filhos advindos de técnicas de reprodução humana, vetando qualquer forma de discriminação, sejam

pelos pais, podendo ser casados, em união estável, heteroafetivos, homoafetivos ou composto por apenas uma pessoa, seja quanto aos filhos, não importando sua origem.

Define em suas disposições que o registro de filhos havidos pela técnica em questão dará independente de prévia autorização judicial, podendo ser realizado por pais casados ou em união estável, heteroafetivos ou homoafetivos e possibilitando que apenas um dos cônjuges compareça em cartório para realização do ato, desde que munido de documentos exigidos.

À vista disso é importante verificar que o ordenamento jurídico caminha a passos lentos rumo a valorização de novas composições familiares, especialmente aquelas firmadas por relações de afetividade, de forma a receber outras formas de geração de filhos biológicos.

Há ainda adequações jurídicas realizadas pelo poder judiciário como a ADPF 132, e resoluções do Conselho federal de Medicina, resultam em pequenos avanços na racionalização de outras formas de família, porém sem garantias concretas. A prova disso é o projeto de lei nº 6.583/2013 do Deputado Federal Anderson Ferreira (PR-PE) que buscava estabelecer perante a sociedade um Estatuto da Família, e definia como conceito central a família como “formada a partir da união entre um homem e uma mulher”, visando a proteção a entidade da “desconstrução do conceito de família”.

3. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA PRÁTICA DA INSEMINAÇÃO CASEIRA

Devido esse novo fato social motivar diretamente no âmbito jurídico, o uso dessa técnica de inseminação caseira para gerar uma criança é realizada sem nenhum amparo no ordenamento jurídico e confronta tal ausência com inúmeros reflexos no campo jurídico, mesmo com o grande avanço da medicina e na tecnologia, o mesmo avanço não ocorre com o direito, visto que não consegue acompanhar todas as mudanças sociais (ARINS. 2018).

Nesse sentido, aponta Araújo (2020, p. 4), que:

A inseminação doméstica ou caseira tem então apontado para uma série de questões relevantes quando analisadas sob a ótica da bioética e do direito. A primeira delas é o direito de constituir uma família a partir da dimensão singular de cada casal ou de cada pessoa. No entanto, delicadas questões se depreende do processo, como os critérios de escolha dos doadores, a possibilidade de venda de sêmen, a possibilidade de transmissão de doenças não diagnosticadas e o problema da filiação, já que a doação é identificada e as regras relacionadas à constituição de parentalidade são de ordem pública, não submetidas às demandas contratuais dessa natureza.

Como demonstrado, inúmeras são as implicações que essa nova conduta humana adotada traz ao mundo jurídico, e é com essa perspectiva que pesquisa-se sobre o tema,

buscando respostas para tais problemáticas. Devido a essa falta de uma norma sobre inseminação caseira, esse fato vem gerando vários desdobramentos para o mundo jurídico, seja ele na relação de filiação, aos direitos sucessórios, paternidade, direito à herança e etc. Sendo essas questões serem analisadas de acordo com cada caso concreto, mesmo não existindo ainda algo definido pelo judiciário.

3.1 ALIMENTOS

Um dos vários outros problemas que podem envolver o fenômeno de inseminação caseira é a responsabilidade por alimentos. Uma vez que esse cenário de inseminação caseira por um casal hétero, o casal em acordo, utiliza sêmem de terceiro, assim, indaga-se se o esposo/companheiro vier a se arrepender da fecundação que se deu por meio de inseminação caseira, imputando a paternidade ao doador do material genético, sendo que tudo aconteceu com consentimento do cônjuge? Essa situação, haveria a possibilidade de eximir o doador de boa-fé da responsabilidade civil ao menor? ou o doador do material genético se responsabilizaria pela criança gerada? (CUNHA; SOUZA.2019.p.62-63).

Diante disso resta claro que não existe uma solução definida, pois o legislador encontra-se inerte e omissivo, mas de forma analógica, haverá a possibilidade de utilizar as normas que regulam a reprodução assistida, haja vista que a inseminação caseira também utiliza material genético de terceiros. (CUNHA; SOUZA. 2019.p. 62-63). Conforme a resolução nº 2.294, os doadores de material genético não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

Portanto, o cônjuge ou companheiro que tiver consentido com a realização do procedimento de inseminação caseira, não poderá alegar desconhecimento da paternidade, sendo responsável pelo nascituro, em atenção ao princípio da boa-fé que deverá nortear as relações jurídicas. (CUNHA; SOUZA, 2019, p. 62-63).

3.2 INSEMINAÇÃO CASEIRA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Diversas foram as modificações sofridas pelo instituto da família no ordenamento jurídico brasileiro, que sempre requereu do Estado a sua devida proteção e garantia de direitos mínimos como igualdade, liberdade, direito de constituir uma família, entre diversos outros direitos fundamentais básicos.

Da mesma forma é possível observar que existem inúmeras formas de reprodução assistida regulamentadas, porém dependem de um alto custo financeiro, não sendo possível para

todas as famílias, especialmente as homoafetivas, principais interessadas em complementar a sua família com uma criança.

Por isso os casais homoafetivos vêm adotando a inseminação artificial caseira, que se trata da introdução do semem doado com uma seringa, simulando o ato sexual natural, resultando na fecundação da mulher.

Diante dessas ações nos dias atuais como já visto, estas trazem diversas consequências para o mundo jurídico, como não há uma regulamentação e os problemas são encaminhados mesmo assim para o judiciário, são criadas jurisprudências dos casos concretos. Analisa-se algumas jurisprudências sobre inseminação caseira:

REGISTRO CIVIL. NASCIMENTO. AUTORAS QUE VIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL DESDE 2007, CASANDO-SE EM 2019. REQUERENTES QUE, ALEGANDO AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA A CONTRATAÇÃO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA EM UMA CLÍNICA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA, DIZEM HAVER REALIZADO INSEMINAÇÃO CASEIRA, UTILIZANDO SÊMEN DOADO POR UM AMIGO, CUJA IDENTIDADE É ANÔNIMA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA “DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO” DO MENOR, BEM COMO DE EXPEDIÇÃO DE SUA CERTIDÃO DE NASCIMENTO, REGISTRANDO-SE AMBAS COMO SUAS MÃES. MAGISTRADO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, ACERTADAMENTE. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE EDITOU O PROVIMENTO 63/2007 PARA DISCIPLINAR A MATÉRIA, EXIGINDO-SE, PARA O REGISTRO PLEITEADO, DECLARAÇÃO ASSINADA PELO DIRETOR TÉCNICO DA CLÍNICA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA, COM FIRMA RECONHECIDA, ATESTANDO A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. EXIGÊNCIA FEITA, INDISTINTAMENTE, A CASAIS HOMOAFETIVOS OU HETEROAFETIVOS, COMO FORMA DE SE EVITAREM FRAUDES E SE PROMOVER A SEGURANÇA JURÍDICA, ALÉM DA VERACIDADE DO REGISTRO. SENTENÇA QUE REMETEU AS PARTES À PROPOSITURA DE DEMANDA PRÓPRIA, INCLUSIVE COM EVENTUAL PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL, O QUE EM NADA PREJUDICARIA O MENOR, DADA A INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÕES JURÍDICAS BASEADAS NA ORIGEM DA FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CF/88). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019511-22.2021.8.26.0554. RELATOR: DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI. APELANTES: G. S. V. E OUTRA. APELADO: O JUÍZO COMARCA: SANTO ANDRÉ 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES. Data do julgamento: 18/01/2022).

Neste caso apresentado, um casal homoafetivo com o desejo de constituir uma família e sem condições financeiras para arcar com os procedimentos de inseminação artificial em clínicas de reprodução assistida, realizaram a inseminação artificial caseira, utilizando o material genético de um amigo.

Devido a improcedência da sentença, as autoras interpuseram recurso de apelação cível objetivando a reforma da sentença, cujos pedidos eram a retificação da declaração de nascido vivo, bem como a expedição da certidão de nascimento com o nome de suas mães. Porém, o pedido foi negado em 1º grau e improvido na sede de recurso, com fundamento o Relator

Desembargador Vito Guglielmi, alegou segundo o provimento nº 63/2007, para que seja efetuado o registro pleiteado exige-se a declaração assinada pelo diretor técnico da clínica de reprodução assistida, com firma reconhecida, atestando a realização do procedimento, e que essa exigência é feita indistintamente a casais héteros e homoafetivos.

Examina-se que neste caso concreto o julgador utiliza da letra fria da lei, não levando em consideração as questões subjetivas do caso, tão pouco, o melhor interesse do menor. Todavia, nem todas as decisões correm no mesmo sentido, é possível encontrar decisões favoráveis do caso concreto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -DIREITO DE FAMÍLIA -DUPLA PATERNIDADE AFETIVA- CASAL HOMOAFETIVO- UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA- CONCEITO EXPANDIDO DE FAMÍLIA- ADI 4277 - REPRODUÇÃO ASSISTIDA CASEIRA- PROVIMENTO N. 63/2017 DO CNJ- EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CLÍNICA- VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA- REQUISITOS PARA A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - CONFIGURADOS- MELHOR INTERESSE DO MENOR.

- Como bem sabido, com fundamento na dignidade da pessoa humana e no princípio do pluralismo das entidades familiares, o conceito de família tem sido expandido para abranger, também, as relações homoafetivas. Precedente do STF - Nos termos do artigo 1.593 do CC, a relação de parentesco é natural ou civil, podendo decorrer de consanguinidade ou socioafetiva, sendo que para o reconhecimento desta última hipótese, exige-se a presença de estado de posse de filho e a vontade hígida em exercer a maternidade - Nos casos de reprodução assistida caseira, estando demonstrado o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da maternidade socioafetiva, deve esta ser reconhecida, em atenção ao melhor interesse do menor, ainda que inexista regulamentação para tanto, haja vista que condicioná-la à observância do procedimento extremamente oneroso previsto no Provimento n. 63/2017 do CNJ é incompatível com o princípio da isonomia. (APELAÇÃO CÍVEL Nº AC 5014942-48.2020.8.13.0313 MG, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Versiani Penna, Julgado em: 30 de Setembro de 2021, Publicado em: 06/10/2021.)

Nessa propositura às autoras obtiveram êxito, visto que o julgador observou a falta de norma regulamentadora da inseminação caseira, utilizando-se dos princípios gerais do direito, à dignidade da pessoa humana e o princípio do pluralismo das entidades familiares.

Devido a essas divergências jurisprudenciais é nítido a necessidade de uma alteração legislativa diante a omissão e de uma pacificação de jurisprudência no que se refere aos direitos de registro de filho advindo por meio de inseminação artificial caseira, de modo que têm os mesmos direitos de constituir uma família como qualquer outra forma de constituição de família, devendo o Estado em suas diferentes facetas tornar isso possível.

3.3 DA INAFASTABILIDADE DA RELAÇÃO PATERNO - FILIAL

Levando em conta a problemática do tema a seguir exposto, torna-se imprescindível a abordagem sobre o que é filiação, consequências, paternidade, o que fala o código civil sobre o conceito pai, família, filhos e de como esses conceitos alteram quando se trata de inseminação artificial caseira.

A palavra filiação vem do latim, *filiatio*, traduzida pela relação entre pais e filhos é o vínculo de parentesco que une os pais aos filhos.

Segundo a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente- ECA) em seu artigo 27 estabelece que: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça".

Por conseguinte, a criança concebida por meio de inseminação artificial caseira tem o direito ao reconhecimento do estado de filiação, porque esse direito não se restringe somente às concebidas de forma natural, ele abrange também as crianças geradas por técnicas de reprodução assistida e por meio de adoção.

Além do mais, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 em seu parágrafo 6º dispõe: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Entende-se que estão incluídos nesse referido artigo da CF/88 os filhos concebidos por inseminação artificial caseira, pois conforme a Constituição, todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção. Em virtude disso, as crianças concebidas por meio de inseminação caseira têm seus direitos de filiação independente da vontade de seus genitores.

Conquanto os casos de inseminação artificial caseira os doadores do material genético assumem a paternidade biológica sendo obrigados a assumir a paternidade jurídica, por ter obrigações e deveres com a criança, visto que não possui nenhuma lei que o desobriga de assumir a paternidade concebida pela inseminação artificial.

Segundo o artigo 1.634 do código civil: "compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em quanto aos filhos". Haja vista que a criança goza de direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana, conforme artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Estatuto da Criança e do Adolescente,1990).

Na realidade, a inseminação caseira, tanto o doador do material genético quanto a receptora, estão sujeitos a vivenciar alguma de conflito judicial com relação ao reconhecimento de paternidade da criança, pelo fato de não existir nenhuma lei ou norma sobre o assunto relacionado a inseminação caseira.

Além disso, como o doador do material genético não costuma ser anônimo, ele não está isento de contribuir com o sustento e criação da criança concebida através deste método de inseminação, mesmo que faça um contrato ou um acordo com a receptora.

Nessa situação, se a receptora do material genético por qualquer motivo que seja quiser que ele assuma a paternidade, que é biologicamente o filho dele, o mesmo terá que assumir a paternidade pelo fato de na legislação ele ser considerado pai biológico, pois a doação voluntária não afasta a responsabilidade jurídica do doador, nos casos de inseminação caseira.

De maneira que a legislação brasileira é omissa, a responsabilidade jurídica do doador e a vontade da receptora prevalecem judicialmente, quando ambos estão em comum acordo em relação ao reconhecimento ou não da paternidade da criança concebida.

De exemplo temos o caso concreto que ocorreu em Santa Catarina o qual, Marlon Jesus Soares de Souza, juiz de direito, indeferiu em primeira instância um pedido de ação de bipolaridade afetiva movida por um casal de lésbicas, que tiveram uma criança gerada por inseminação caseira.

O casal insatisfeito com a decisão prolatada, recorreram apresentando provas de que o doador não teve relação sexual com a gestante, e que sua contribuição do material genético foi apenas por razões humanitárias, e que ele não tem interesse de manter vínculo com a criança. Diante novas provas trazidas ao caso concreto, o juiz reconheceu que a princípio não tinha conhecimento da possibilidade de inseminação caseira, além disso, deu provimento ao recurso e deferiu o pedido de reconhecimento de bipolaridade homoafetiva afirmando ainda que:

[...]. Embora tenha em um primeiro momento pensado em negar o registro para resguardar o direito da nascitura a sua identidade genética e não apenas para preservar o direito das mães em obter o vínculo pela afetividade, o fato é que aprofundado o olhar não só sobre o direito, mas, também sobre os fatos sociais que existem independente das leis, verifico que não há prejuízo à criança em ter em seu registro de nascimento, o amor declarado de duas mães. Autos no 0307861-36.2015.8.24.0020, Juiz de Direito Marlon Jesus Soares de Souza, j. 08/09/2015. (SC, 20015).

Em resumo, compreende que não há instabilidade jurídica do doador do material genético, caso o mesmo não esteja em comum acordo com relação a essa inafastabilidade com a receptora. Haja vista que não possui previsão legal que trata desse tipo de inseminação caseira

e muito menos dos possíveis casos de lide judicial advindos dessa prática de reprodução assistida.

CONCLUSÃO

A ciência avançou muito na idealização de gerar filhos biológicos e concretizar o planejamento familiar, expandindo essa possibilidade para além dos casais heterossexuais férteis. Casais inférteis, homoafetivos, monoparentais e em coparentalidade agora têm acesso a novos procedimentos de reprodução, como a reprodução humana assistida. No Brasil, onde mais de seis milhões de pessoas têm dificuldades para conceber e as famílias estão se tornando mais diversas, com a união homoafetiva e novos formatos de entidades familiares, a inseminação artificial tem ganhado cada vez mais adeptos devido ao aperfeiçoamento da técnica.

Com a evidente e crescente realidade da reprodução humana assistida, o direito é responsável por acompanhar as evoluções das técnicas reprodutivas e guiá-las na perspectiva da bioética e dos direitos humanos. Além disso, é necessário estabelecer uma relação de diálogo entre as modificações dos direitos das famílias e as novas demandas produzidas pelas mudanças sociais, científicas e culturais da contemporaneidade. Isso implica em um constante processo de alterações no ordenamento jurídico, que gradualmente consolida um terreno jurídico apropriado para a regulamentação da inseminação artificial. O julgamento da ADPF 132 e ADI 4277, pelo Supremo Tribunal Federal, evidencia e aponta para essas mudanças, que trazem uma nova concepção de família pelo ordenamento jurídico, priorizando a construção de entidades familiares múltiplas e diversas, voltadas a satisfazer as necessidades individuais de cada membro da família, em um ambiente de afetividade, solidariedade e igualdade.

Com a evolução do direito familiar e em resposta às demandas surgidas com a inseminação artificial, foram elaboradas duas resoluções normativas: a Resolução no 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, que estabelece as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, e o Provimento no 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, que regula o registro de nascimento e emissão de certidões para os filhos nascidos através dessas técnicas. Ambas as disposições normativas permitem uma regulamentação adequada da reprodução assistida na humanos e o registro legal dos filhos nascidos dessa forma, mesmo que não haja legislação específica para esses casos.

Atualmente, a prática caseira de inseminação artificial tem se popularizado entre casais homossexuais, heterossexuais e mulheres que desejam ter filhos sem a necessidade de conceber

naturalmente. No entanto, essa modalidade de fertilização não é regulamentada pela legislação brasileira, sendo um terreno fértil para possíveis conflitos judiciais em relação à paternidade e responsabilidade jurídica dos envolvidos.

Para evitar esses conflitos, entende-se que é necessário a criação de uma lei específica que trate da inseminação artificial caseira e defina as responsabilidades dos doadores e das receptoras de sêmen, contemplando também a questão da perfilhagem da criança a ser concebida. Essa lei deveria estabelecer, por exemplo, se o doador aceitaria ser o pai registral da criança ou se a receptora registraria a criança sozinha ou juntamente com seu cônjuge ou companheiro.

Cabe ressaltar que, embora a inseminação artificial caseira não seja regulada pelo Conselho Federal de Medicina, ela está sujeita aos princípios e à lógica do Direito Civil. Isso significa que as partes envolvidas devem estar cientes das implicações jurídicas desse tipo de procedimento e assumir suas responsabilidades diante da lei.

É importante mencionar também que, diferentemente da inseminação artificial com suporte médico, na qual o doador é anônimo, na modalidade caseira o doador e a receptora têm contato direto e definem juntos os detalhes da doação. Essa proximidade pode ser benéfica, mas também pode gerar conflitos se não houver um acordo claro e transparente entre as partes.

Portanto, uma legislação clara e específica para a inseminação artificial caseira é fundamental para garantir a segurança jurídica de todos os envolvidos e evitar possíveis conflitos futuros. Além disso, é essencial que as partes se informem adequadamente sobre os aspectos legais desse procedimento antes de decidir realizá-lo, a fim de evitar surpresas e problemas no futuro.

Ademais, é preciso que o Estado promova mais políticas públicas para incentivar a adoção e desburocratizá-la ou diminuir o valor das práticas de reprodução assistida em clínicas particulares, para que os casais possam optar por medidas legais e amparadas pelo ordenamento jurídico.

THE LEGAL POSSIBILITY OF CHILD REGISTRATION ARISING FROM HOME ARTIFICIAL INSEMINATION

ABSTRACT

The present research seeks to study the legal responsibility of the supplier of genetic material for assisted human reproduction, a practice that has been growing more and more in Brazil, as it brings great possibilities for the realization of family planning by homoaffective couples, and leads us to reflections

of what are the factual and legal developments and what domestic artificial insemination can cause in the legal world, specifically in Family Law, since there is an omission and legislative outdatedness on the subject and the facts that happen in daily life, in order to understand the evolutions that made this situation possible in society, as well as the difficulty resulting from this legal gap in the recognition of children born by practice. This technique used leads to a legal-moral discussion in the face of this lack of legal regulation and can generate great insecurity for those involved in the homemade method. The discussion can still be lengthened when we compare this traditional concept of family and the new changes in society.

KEYWORDS: Omission of Legislation, Homemade Artificial Insemination, Filial Relationship.

REFERÊNCIAS

Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277. Conjur. Distrito Federal, 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro/ayres-britto-julgamento.pdf>>. Acesso em 29 nov. 2022.

ARAUJO. Ana Thereza Meireles. **Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise Bioético-jurídica**, 2019.

ARINS, Ana Claudia Budal. **Doação de material reprodutivo na reprodução assistida e possíveis reflexos na filiação**. 2018. Disponível em: file:///D:/Downloads/ARINS_final.pdf. Acesso em setembro de 2021.

BRASIL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132, 05 de maio de 2011. Reconheceram que pessoas do mesmo sexo poderiam formar uma família com deveres iguais as heterossexuais**. Brasília. STF. Ministro Ayres Britto

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. Agravo De Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.012068-9/001 - Comarca De Lavras - Agravante (S): L.N.P. Representando Filho (S) S.N., S.N. Representado (A)(S) P/ Mãe L.N.P. - Agravado (A)(S): T.J.S. Julgado em 2 de setembro de 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 182 e 204 - 212.

Casamento homoafetivo e a Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça: efetivação dos direitos da pessoa humana. Jus.com.br. São Paulo. 22 de maio 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24504/o-casamento-homoafetivo-e-a-resolucao-n-175-2013-do-conselho-nacional-de-justica-efetivacao-dos-direitos-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 06 dez.2022

Casamento gay cresce 10% no país, enquanto união hétero cai 2,3%. VEJA. São Paulo. 31 out. 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/casamento-gay-cresce-10-no-pais-enquanto-uniao-hetero-cai-23/>>. Acesso em: 06 nov.2022

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERRAZ, Carolina. **Manual do Direito de Homoafetivo**. 1ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 27, 30.

LUZ, Valdemar. **Manual do Direito de Família**. 1ª. ed. São Paulo: Manole, 2009

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3ª ed. São Paulo: Forense. 2020. p. 164

Natureza humana criada em laboratório: biologização e genetização do parentesco nas novas tecnologias reprodutivas. Scielo. Rio de Janeiro. 02 ago. 2005. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/hcsm/a/JtMsvcTZKMdWNcZwzbxXKcN/abstract/?lang=pt>> Acesso em 07 mar. 2023

NUCCI, Guilherme de S. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

PEREIRA, Rodrigo. **Direito das Famílias e Proibição de Retrocesso Social**. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2003

Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise ético-jurídica. Revista Brasileira de Direito Civil. Salvador, 20 jul. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/453>. Acesso 07 dez. 2022.

PUSSE, William Artur. **Personalidade jurídica do nascituro**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

Reflexos da decisão do STF de acolher a socioafetividade e multiparentalidade. CONJUR. Curitiba, 25 set. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processofamiliarreflexosdecisaostfacolhersocioafetividademultiparentalidade#author>> Acesso em 06 dez. 2022.

Resolução nº 175. CNJ. Distrito Federal, 14 maio 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2013/07/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf> Acesso em: 06 dez. 2022.

Resolução nº 2.168/2017. Conselho Federal de Medicina. Distrito Federal, 10 de novembro de 2017. Disponível em: < <https://genesispf.com.br/nova-resolucao-que-regulamenta-as-praticas-de-reproducao-assistida-no-brasil-resolucao-cfm-no-2-168-2017-e-publicada-no-diario-oficialdauniaio/#:~:text=A%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CFM%20n%C2%BA%202.168,gametas%2C%20embri%C3%B5es%20e%20tecidos%20germinativos.>> Acesso em: 06 dez. 2022.

Resolução nº 083. CNJ. Distrito Federal, 14 de agosto de 2019. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2013/07/resolucao_83_14052013_16052013105518.pdf> Acesso em: 06 dez. 2022.

Resolução nº 063. CNJ. Distrito Federal, 14 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>> Acesso em: 06 dez. 2022.